



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 954.526 - PR (2007/0116642-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)**
: **RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SANÇÃO. ART. 136 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a causa nos termos do art. 136 do CTN, segundo o qual, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

2. Segundo o acórdão recorrido, "restou configurada, *objetivamente*, uma informação falsa, através da adulteração de um documento. Outrossim, as circunstâncias tornaram evidente destinar-se a mercadoria à exportação clandestina", constatações de fato cujo reexame afronta a Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Sustentou oralmente o Dr. RENATO SODERO UNGARETTI, pela parte RECORRENTE: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.

Brasília, 28 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 954.526 - PR (2007/0116642-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)**
: **RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Paranaguá, consistente na aplicação da pena de perdimento de mercadorias de propriedade das recorrentes – fardos de madeira destinados a exportação – por irregularidade em relação aos produtos encontrados na Zona Primária do Território Aduaneiro e à declaração de presença de mercadoria por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). O Tribunal de origem negou provimento ao apelo das recorrentes, mantendo a sentença que denegara a segurança, por entender que: (a) houve emissão de presença de carga sem que ela estivesse efetivamente em zona portuária, em desacordo com o art. 618, V e VI, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos); (b) "O tipo legal (incisos V e VI) esgota-se através da simples apresentação do documento de conteúdo falso, sem necessidade de perquirir se a iniciativa foi do proprietário da mercadoria ou de seus representantes (encarregados dos trabalhos portuários)" (fl. 545); (c) de acordo com o art. 603, IV, do Regulamento Aduaneiro, ainda que se utilize de informações de terceiros envolvidos na operação material, o exportador é quem é diretamente responsável por todas as informações prestadas na operação ao Fisco (fl. 546); (d) "a responsabilidade tributária e aduaneira independe, em regra, de dolo e culpa (art. 136 do CTN e art. 94, § 2º do DL 37/66) (fl. 546); (e) apesar de a pena de perdimento de bens não dispensar a demonstração do dano, no caso, "o dano está caracterizado pela dificuldade imposta pela conduta do importador à fiscalização aduaneira, cuja incumbência é, por norma constitucional, da Receita Federal" (fl. 546). Os embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados (fls. 562/567).

No recurso especial, as recorrentes defendem o seguinte: (a) ofensa ao art. 137, I, do CTN, insurgindo-se contra a pena de perdimento de bens, haja vista que: (I) a falsidade de documento, fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para a aplicação da pena de perdimento de bens, representa crime na esfera penal, de falsidade material e/ou ideológica, situação em que, de acordo com o dispositivo anteriormente citado, a responsabilidade é pessoal do agente infrator, no caso, a PFT - Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda. e a APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, motivo pelo qual a pena não pode alcançar as recorrentes (fl. 584/586); (II) "a autoridade aduaneira não juntou aos Autos de Infração provas materiais e objetivas capazes de enquadrar as recorrentes como autoras ou partícipes de nenhuma infração aduaneira, sendo que a presunção de boa-fé das empresas não chegou sequer a ser cogitada pela Administração Pública (...), razão pela qual não poderão figurar no pólo passivo dos aludidos Autos de Infração" (fl. 596); (b) a existência de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade que acarreta a pena de perdimento de bens, pois ela seria subjetiva, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a referida pena não poderia ser aplicada às recorrentes, já que em nenhum momento ficou comprovada a participação das proprietárias da mercadoria no suposto ilícito (fl. 587); (c) "A pena de perdimento, que possui natureza repressivo-compensatória, apenas poderá ser aplicada nos casos de comprovado dano ao erário, o que jamais ocorreu".

Em contra-razões (fls. 620/623), a recorrida postula a manutenção do acórdão recorrido.

Em seu parecer (fls. 642/647), o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 954.526 - PR (2007/0116642-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SANÇÃO. ART. 136 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a causa nos termos do art. 136 do CTN, segundo o qual, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".
2. Segundo o acórdão recorrido, "restou configurada, *objetivamente*, uma informação falsa, através da adulteração de um documento. Outrossim, as circunstâncias tornaram evidente destinar-se a mercadoria à exportação clandestina", constatações de fato cujo reexame afronta a Súmula 07/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Com relação à possibilidade de aplicação da sanção de perdimento de bens somente no caso em que for comprovado o dano ao erário, as ora recorrentes não apontaram, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. O acórdão recorrido decidiu a causa nos termos do art. 136 do CTN, segundo o qual, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". Não foi prequestionada a matéria de que trata o art. 137, I do CTN, embora o dispositivo, em si, tenha sido, *pro forma*, mencionado como prequestionado, o que é irrelevante para fins de prequestionamento.
3. No que diz respeito ao apontado dissídio jurisprudencial referente à espécie de responsabilidade prevista no art. 136 do CTN, as recorrentes pretendem o afastamento "com relação à pena de perdimento, determinando-se o levantamento dos valores consignados às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

327 dos autos (...)" (fl. 600), com fundamento na tese de que a referida responsabilidade seria subjetiva, motivo pelo qual a pena não poderia ser aplicada às recorrentes, já que em nenhum momento ficou comprovada a participação das proprietárias da mercadoria no suposto ilícito (fl. 587).

Todavia, a fundamentação do voto-condutor do acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Dirceu de Almeida Soares, conduz à conclusão diferente, a saber:

A autuação deu-se com fundamento no artigo 618, incisos V e VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/02), que preceituam:

"Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59):

*(...) V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, **em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;***

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido **falsificado ou adulterado;**(...)*

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto n.º 4.765, de 24.6.2003)

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o § 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto n.º 4.765, de 24.6.2003)

§ 3º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro (...)" - grifos meus.

Conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo, não localizada a mercadoria, a pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria - objeto do crédito fiscal impugnado.

O tipo legal (incisos V e VI) esgota-se através da simples apresentação do documento de conteúdo falso, sem necessidade de perquirir se a iniciativa foi do proprietário da mercadoria ou de seus representantes (encarregados dos trabalhos portuários). Nesse sentido, é patente, na espécie dos autos, que houve emissão de presença de carga sem que ela efetivamente estivesse em zona portuária.

(...)

Toda a discussão a respeito da responsabilidade da PFT e da APPA deve ser ventilada em ação de regresso. Perante o Fisco, o exportador é diretamente responsável por todas as informações prestadas na operação, ainda que utilize, de forma auxiliar, informações de terceiros envolvidos na operação material (art. 603, IV, do Regulamento Aduaneiro). Outrossim, convém salientar que a responsabilidade tributária e aduaneira independe, em regra, de dolo e culpa (art. 136 do CTN e art. 94, § 2º do DL 37/66).

No que diz respeito ao dano, destaco que a pena de perdimento, visa resguardar não apenas o interesse financeiro do Fisco, mas também regular as relações de comércio exterior e proteger a indústria nacional. Se o perdimento não prescinde da demonstração do dano para sua aplicação, não é menos verdade que, por vezes, o dano está caracterizado pela dificuldade imposta pela conduta do importador à fiscalização aduaneira, cuja incumbência é, por norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, da Receita Federal.

Convém destacar, ainda, que, não embarcado o restante da mercadoria, poderia ela ser vendida no mercado interno, sem a incidência de tributos, propiciando riquíssimo ganho às apelantes. O dano ao erário, assim, seria inconteste, porque, com os benefícios fiscais (através da simulação de exportação), a apelante deixaria de recolher os tributos devidos (II, ICMS, dentre outros), fato que repercutiria na formação dos preços ao consumidor.

Por fim, é razoável a conversão da pena de perdimento em pena de multa no valor total da mercadoria, conforme o § 3º do art. 23 do DL 1455/76. (fls. 546/546).

4. As recorrentes afirmam que a recorrida "não juntou aos Autos de Infração provas materiais e objetivas capazes de enquadrar as recorrentes como autoras ou partícipes de nenhuma infração aduaneira" (fl. 596), motivo pelo qual não poderiam figurar no pólo passivo dos autos de infração que apurou a referida irregularidade. Essa tese está em confronto com o quadro fático descrito pelo acórdão recorrido, a saber:

Conforme se colhe do Parecer Fiscal (fl. 249), apenas 20 fardos preenchem um caminhão (carreta). Visto que faltavam 1.698, de um total de 3.604, não há como interpretar a ocorrência como mero "descompasso de tempo", porque era imensa a quantidade de mercadoria faltante e muito demorado seria o seu transporte, pois sequer ela havia entrado no porto, estando ainda nos armazéns do operador portuário.

Também há que se destacar, como bem fez a sentença (fl. 395), terem sido encontrados em zona primária apenas 908 fardos, os quais já estavam sendo embarcados quando a fiscalização se fez presente para aferir a presença da carga.

Dessa forma, se as mercadorias não se encontravam onde deveriam estar, restou configurada, *objetivamente*, uma informação falsa, através da adulteração de um documento. Outrossim, as circunstâncias tornaram evidente destinar-se a mercadoria à exportação clandestina. (fls. 545/546)

Assim, refutar as afirmações do acórdão recorrido e acolher a tese das recorrentes acerca da inexistência de provas da participação na infração fiscal e da má-fé na conduta das empresas demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

5. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0116642-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 954.526 / PR

Número Origem: 200570080000320

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IE/ Imposto sobre Exportação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO SODERO UNGARETTI**, pela parte RECORRENTE: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.